



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 19/10/2016

ITEM 59

TC-001781/026/12

Embargante(s) : Marcos Antônio Brambilla - Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Responsável(is) : Marcos Antônio Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, apenas afastando a falha referente ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, ficando mantido o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-16.

Advogado(s) : Rogério Leandro Ferreira (OAB/SP nº142.624) e outros.

Acompanha(m) : TC-001781/126/12 e Expediente(s): TC-038568/026/12, TC-001272/005/12, TC-032538/026/12 e TC-000181/005/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Marcos Antonio Brambilla** - ex-Prefeito do Município de Pirapozinho.

O Embargante, inconformado com o Parecer publicado no DOE de 20/02/2016 que conheceu do Pedido de Reexame e no mérito negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2012, interpôs Embargos de Declaração com fundamento nos artigos 66, e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Alega, em síntese, que a negativa da possibilidade de recondução no último ano de mandato foi relevada nos autos dos TC's - 1763/026/08 e 1617/026/13 e que no tocante ao artigo 42 da LRF, verificou-se omissão do relator no enfrentamento do decidido no TC - 1857/026/08 que foi relevado o desatendimento à norma.

Destaca ainda, a existência de erro material no r. parecer pois consta no corpo do mesmo que *"foi proferida sustentação oral pelo Sr. Adauto*

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparecido Scardoelli, ex-prefeito Municipal de Matão”.

Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e rejeição do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendidas as condições legais de sua admissibilidade.

Conforme destacado nas manifestações exaradas, o Embargante procura rediscutir o mérito da decisão, não se configurando os embargos como via processual adequada.

Para tanto, indica de forma genérica julgamentos desta Corte acerca da superação das despesas com pessoal e o descumprimento do artigo 42, os quais não são capazes de reverter a convicção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmada por ocasião da decisão de segundo grau.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Parecer exarado.

Por outro lado, existe a necessidade de correção e republicação do parecer de fls. 551/552, eis que constou no corpo do mesmo que "*foi proferida sustentação oral pelo Sr. Adauto Aparecido Scardoelli, ex-prefeito Municipal de Matão*", quando o correto é Sr. Marcos Antonio Brambilla, ex-prefeito Municipal de Pirapozinho.

Diante do exposto, meu **VOTO ACOLHE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para o fim específico de corrigir o erro material explicitado no voto, republicando-se o parecer.

É O MEU VOTO.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GNA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br